

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.002752/94-04
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.381
RECURSO Nº : 117.613
RECORRENTE : INTERMERCANTIL COMÉRCIO INTERNACIONAL
: LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

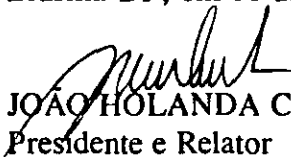
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Produto declarado como FERRITE EM PÓ mas verificado, em exame laboratorial, tratar-se de pó de ferro magnético (mistura de óxido de ferro e óxido de níquel) - Código TAB-SH 3823-90-9920.
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.613
ACÓRDÃO Nº : 303.28.381
RECORRENTE : INTERMERCANTIL COM. INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

INTERMERCANTIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA submeteu a despacho, com a Declaração de Importação nº 13.640/93, ferrite em pó, no código 2841.90.0200 da TAB/SH (ferratos e ferrites). Em revisão aduaneira, e tendo em vista o Laudo de Análise nº 3.169/93 (fls.11), entendeu o Auditor Fiscal tratar-se de pó de ferro magnético (mistura de óxido de ferro e de níquel) para obtenção deferrite, do código 3823-90-9920, e lavrou Auto de Infração fls.01, para exigir diferença de imposto de importação e IPI e aplicar as multas previstas no art. 80, inciso II da Lei nº 4502/64 (art. 364 II do RIPI), do art. 4º da Lei nº 8218/91, 100% além de juros de mora.

Na impugnação, a empresa alega: Nulidade da notificação de lançamento por não indicar o dispositivo de lei infringindo, não sendo suficiente citar os dispositivos punitivos; durante o desembaraço, não foi entregue ao importador amostra da mercadoria para que fizesse contra-prova; na realidade, o seu produto é FERRITE e está correta a conclusão do Laudo de Análise. Cita a Enciclopédia Britânica a respeito do berbete ferrite.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, pelos seguintes fundamentos:

1- duas amostras foram retiradas da mercadoria, sendo uma para o exame imediato e a outra, que permanece guardada, será utilizada eventualmente uma segunda análise (Os SRRF 7ª RF 03/84);

2- o produto demonstrou ser uma mistura de óxidos de ferro e de níquel;

3- a autuada firmou, no campo 24 da DI, Termo em que assume a responsabilidade de recolher, em 72 horas, diferenças de tributos apuradas em consequência de exame laboratorial e resultando de análises não confirmarem a exatidão do que houver sido declarado (IN SRF 03/85);

4- houve comprovadamente divergência de mercadoria;

5- o Auto de Infração cita a legislação que trata da classificação de mercadorias na declaração de importação, no cálculo e do lançamento dos impostos;

6- rejeita a arguição de nulidade da autuação, não tendo havido falta de precisão do fisco em engano;

RECURSO N° : 117.613
ACÓRDÃO N° : 303.28.381

7- a Enciclopedia Britânica afirma que FERRITE é basicamente um óxido de ferro com o qual um outro metal foi quimicamente combinado (ex: o ferrite de níquel - $Ni Fe_2 O_4$) o que demonstra que os ferrites do código 2841-90-0200 são compostos químicos, porém, identificados por uma única fórmula molecular, ao contrário do produto importado que é formado pela mistura de dois compostos químicos (o óxido de ferro e o óxido de níquel) não combinados quimicamente e cada um representado por sua fórmula molecular, como constatado em exame laboratorial;

8- as misturas de dois ou mais compostos químicos cuja qualificação não se enquadre nos Cap. 30 a 37 da TAB/SH devem incluir-se no Capítulo 38;

9- o código 3823-9920 corresponde exatamente à especificação do produto em foco conforme Laudo Técnico;

10- é cabível a aplicação da multa do art. 4º da Lei 8218/91 e do art. 364, inciso II, do RIPI.

No recurso, expressa-se a interessada surpresa pelo fato de que a acusação se baseou em Laudo Técnico ao passo que noutra importação e com base também em outro Laudo Técnico, foi concluído estar correta a outra classificação na posição 2841-90-0200 e este laudo não foi sequer referido. Diz ainda que basta ler a Tabela do IPI para concluir que numa posição o produto é nominalmente citado. Com efeito, estabelece a Tabela:

I)- 2841.90.0200 - Ferratos e ferritos...% 0;

II)- 3823.90.9920 - Pó ferromagnético (mistura de óxido de ferro com outros óxidos metálicos), para obtenção da ferrite...% 10.

No primeiro, o produto já é o ferrite, segundo a conclusão, inclusive do laudo de nº 1579, do mesmo laboratório de análise tomado pelo Fisco. Bastam as assinaturas no pé dos laudos para a comprovação da falta de seriedade da acusação e da peça de conclusão atacada, homologatória do lançamento.

6- Enxergou a decisão recorrida ainda, algo que jamais constou do trabalho da Enciclopédia Britânica juntada. A leitura de pequeno trecho trazido em repetição, bem coloca as coisas em seus devidos lugares:

RECURSO Nº : 117.613
ACÓRDÃO Nº : 303.28.381

“Ferrites são duros, frágeis, como materiais de cerâmica com propriedades magnéticas, as quais os fazem de muito uso em rádios portáteis, receptores de televisões, computadores, e outros tipos de equipamentos eletrônicos. Eles são policristalinos (feitos de um grande número de pequenos cristais) e são generalizados cinzas ou pretos na aparência. Eles podem ser formados em permanentes magnetos e podem ser usados como material central para transformadores elétricos, usado para mudar voltagens, e bobinas, usado para produzir eletromagnéticos efeitos; eles tem uma resistência elétrica muito grande e podem ser operados em frequências altas sem excessivos danos.

O material ferrite é basicamente um ferro oxidado (ferro é representado pelo símbolo Fe e oxigênio pelo O) com o qual um outro metal tem sido combinado quimicamente.

Muitas variações desta composição química e estrutura cristalinas são possíveis, conduzindo para uma quase infinita variedade de características e permitindo ferrite a serem feitos sob medida para aplicações específicas”;

a demonstrar parcialidade e incompreensão.

7- Outro ponto evitado pela decisão recorrida diz respeito a questão da compra do produto, como desembaraçado, pela Xerox do Brasil:

“Segue as especificações do produto XD 1035 que utiliza a FERRITE como matéria prima, e a especificação da FERRITE.

A Xerox não produz FERRITE, portanto não poderia importar matéria prima para tal produto. O que nos importamos é a FERRITE pronta, que é utilizada como matéria prima do revelador”.

8- A Recorrente não é empresa industrializadora, mas tão só comercial, importou FERRITE, desembaraçou FERRITE, vendeu FERRITE.

A interpretação do FISCO com seu laboratório camaleão, não encontra base legal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.613
ACÓRDÃO Nº : 303.28.381

VOTO

O produto foi declarado como FERRITE EM PÓ, no código TAB/SH 2841-90-0200: posição 2841, própria para SAIS DOS ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU FERROMETÁLICOS, OUTROS, subposição 2841-90; entre os FERRATOS E FERRITOS código 2841-90-0200.

O exame laboratorial demonstrou que o material examinado se caracterizava como uma mistura de óxidos de ferro e de níquel, pó de ferro magnético próprio para a obtenção de ferrite, razão pela qual sobreveio à discussão o código 3823-90-9920.

A decisão de primeira instância elucidou, a meu ver, toda a questão da identificação do material importado. Sem rejeitar a informação contida na Enciclopédia Britânica, distingue entre FERRITE e o que seja mistura de óxido de ferro com óxido de níquel. Assim, ferrite é um composto químico em que o óxido de ferro foi combinado com o óxido de níquel, e é representado por uma fórmula precisa, definida como $Ni Fe_2 O_4$. Tal é o produto que cabe no código 2841-90-0200 adotado pela recorrente no despacho de importação.

Ao invés disso, porém, o exame laboratorial detectou não um composto químico, mas sim, uma mistura de dois compostos químicos, cada um com sua fórmula estrutural. Deste modo, em sendo apenas uma mistura, não cabe o material importado no código da posição 2841, mas naquele que legalmente lhe corresponde 3823-90-9920, onde o material está nominalmente citado. À espécie há que se adotar a primeira das Regras Gerais de Interpretação da NBM.

Pelo acima exposto, entendo que a recorrente não conseguiu demonstrar haja cometido desacerto a autoridade julgadora de primeira instância.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR